

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI
CELEBRAM, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
CONSULTÓRIOS MÉDICOS E CLÍNICAS
ODONTOLÓGICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E
SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE
SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES
CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME
NO INSTRUMENTO SE DECLARA.**

PREÂMBULO

Pelo presente instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, **SINDICATO DOS CONSULTÓRIOS MÉDICOS E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, entidade sindical representante da categoria dos empregados, CNPJ de n.º 03.434.157/0001-13, registro sindical nº 46000.001638/00-79, sediado à Rua da Aurora 295, 5º andar, sala 516, Boa Vista – Recife – PE, representado neste ato, pelo Presidente o Sr. LUIZ GONZAGA MARINHO DA SILVA, portador do CIC de n.º 735.831.034-91, e do outro lado, **O SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, CNPJ de n.º 24.129.058/0001-06, sediado à Rua Major Codeceira n.º 190, Santo Amaro – Recife – PE, pelo Presidente o Doutor MARDÔNIO DE ANDRADE QUINTAS, portador do CIC de n.º 001.058.564-87, entidade patronal que congrega e representa o estabelecimento de saúde neste Estado de Pernambuco. As partes representadas, na ordem em que se acham nomeadas, por seus representantes legais abaixo assinados, têm entre si justo e convencionado o seguinte:

CLÁUSULA UM DA ABRANGÊNCIA DESTA CONVENÇÃO
COLETIVA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange e é aplicável a todos os empregados que trabalham em consultórios médicos e clínicas odontológicas e similares do Estado de Pernambuco, sob o regime da Legislação Trabalhista.

CLÁUSULA DOIS – DA DATA BASE

As partes ajustam que a data base dos Empregados acima mencionados para **1º de abril cada ano**, só podendo ser alterada por mútuo acordo.

CLÁUSULA TRÊS – DA VIGÊNCIA

As cláusulas e condições que regerão os interesses coletivos de trabalho das partes convenientes, terá vigência limitada ao período de **01 de abril de 2004 a 31 de março de 2005**, são as seguintes:

CLÁUSULA QUATRO PISO SALARIAL E REAJUSTE DA CATEGORIA :

Fica garantido a todos os empregados nas respectivas especialidades, abaixo relacionados, com efeito financeiro a partir de **01 de abril de 2004**, os seguintes pisos salariais :

Consultórios médicos, clínicas odontológicas e similares, empresas locadoras de mão de obra na área de saúde, nas seguintes especialidades : fisioterapia, psicologia, psiquiatria, fonoaudiologia, medicina nuclear, alergologia, angiologia, cardiologia, fisioterapia, dermatologia, gastroenterologia, ginecologia, hematologia, mastologia, neonatologia, neurologia, obstetrícia, oftalmologia, odontologia, ancoogia, ortopedia, otorrinalagingologia, pediatria, peneumologia, proctologia, urogogia e outros na mesma base territorial do sindicato obreiro.

PISO SALARIAL:

A) Empregados em ACD	R\$ 311,00
B) Empregados Atendentes, Recepção e Burocracia	R\$ 296,05
C) Empregados em serviços gerais	R\$ 267,05
D) Motoristas e motoqueiros	R\$ 509,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O piso salarial constante no item A é devido apenas aos empregados que possuem curso de Auxiliar em odontologia, todos em nível de 2.^a Grau devidamente comprovado e com inscrição no CRO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: aos empregados que percebem acima dos pisos salariais fixados nesta cláusula será concedido um reajuste de 8,12%(oito vírgula doze por cento) e motoristas 8% (oito por cento), incidentes sobre os salários percebidos em 01/07/2003

CLÁUSULA CINCO REAJUSTES

Os reajustes salariais previstos na cláusula primeira serão efetivados à oportunidade do pagamento ***dos salários do mês de abril de 2004.***

CLÁUSULA SEIS PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento dos salários será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, na forma prevista em lei, obrigando-se a empresa que efetuar o pagamento após o prazo previsto nesta cláusula, fazê-lo em dinheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Se o pagamento for em cheque, o empregador terá que oferecer condições para o empregado descontar o cheque dentro da jornada normal de trabalho, como determina a CLT.

CLÁUSULA SETE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, aos empregados que trabalham em condições nocivas ou perigosas, desde que tais condições sejam detectadas por perícia técnica legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O percentual do Adicional de Insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica estipulado o prazo de 70 (setenta) dias, contados da data do registro desta convenção, para a parte patronal, que ainda não realizou perícia médica, a obrigação de fazê-la, para constatar, ou não, a existência de insalubridade ou o respectivo grau.

CLÁUSULA OITO GARANTIA DO 13º SALÁRIO INTEGRAL PARA EMPREGADOS ACIDENTADOS :

Ao empregado afastado por acidente de trabalho, será assegurado o valor do 13º salário integral, como se em atividade estivesse, até a data em que entrar em gozo do benefício de Auxílio Doença.

CLÁUSULA NOVE DA SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADO :

Ao empregado que for designado para exercer função, em substituição a outro, por motivo de licença, férias regulares, afastamento, férias do substituído quando este optar pelo abono pecuniário de 10 (dez) dias, será garantido igual salário ao substituto, excluídas as vantagens de caráter pessoal do substituído, desde que obedecido os requisitos do Art. 461 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Excetuam-se desta cláusula, não ensejando a percepção do salário do substituído, os casos de treinamento na função que será levado a efeito, sob supervisão do empregador e por prazo não superior a sessenta dias.

CLÁUSULA DEZ DOS QÜINQÜÊNIOS :

Ao empregado que completar (05) cinco anos de serviços na empresa, será concedido um adicional de (5%) cinco por cento; ao que completar (10) dez anos de serviço, um adicional de (10%) dez por cento e, assim sucessivamente, calculando-se os adicionais sobre o salário base e efetuando-se o pagamento mensalmente.

CLÁUSULA ONZE DO ADICIONAL DE HORA EXTRA :

Após o cumprimento da Jornada Normal de Trabalho, as Horas Extras, desde que comprovadamente trabalhadas, serão pagas com o Adicional de (50%) para a (1ª e 2ª hora extra) e de (100%) para as demais excedentes de (02) horas extras.

PARÁGRAFO ÚNICO –

Aos empregados abrangidos por essa Convenção, por necessidade imperiosa do serviço, tiverem de dobrar o plantão, terão direito ao pagamento das Horas Extras com o Adicional de 100%.

CLÁUSULA DOZE - DO DESCONTO ALIMENTAÇÃO E DO VALE REFEIÇÃO:

O desconto correspondente ao fornecimento de alimentação, obrigatório para os empregadores que possuam cozinha própria, incidirá na faixa salarial a que pertencer o empregado consumidor e não excederá de (2%) dois por cento, calculado sobre essa faixa.

CLÁUSULA TREZE DA TAXA ASSISTENCIAL :

Os empregadores descontarão de cada um de seus empregados, pertencentes à categoria obreira e associados, ou não, do Sindicato Profissional, o percentual de 8% (oito por cento) a título de Taxa Assistencial, calculado sobre o salário efetivamente percebido pelo trabalhador em abril de 2004, já devidamente corrigido nos termos da Cláusula Quatro, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O desconto do percentual de 8% (oito por cento) será efetuado em 02 (duas) parcelas de 4% (quatro por cento) cada uma, nos meses de outubro e novembro de 2004, devendo a importância correspondente ao desconto da **1ª parcela ser paga até o dia 10 de novembro de 2004** e a **2ª parcela até o dia 10 de dezembro de 2004**, ambas na conta corrente bancária do Sindicato Obreiro na **Caixa Econômica Federal - Operação :003 – Número 00011068-4 – Agência: 0651 – Recife – PE**, ou através de procurador credenciado pelo presidente do sindicato profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Fica convencionado, que os associados do sindicato ficarão exonerados de pagar a referida taxa assistencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Não havendo informação de trabalhador não associado, quanto ao desconto da Taxa Assistencial e ocorrendo pedido judicial individual de devolução do valor descontado, obriga-se o Sindicato Profissional, no caso de decisão judicial transitada em julgado e favorável ao trabalhador, a devolver ao reclamante, o valor descontado e seus acréscimos, sob pena de fazerem-no os empregadores mediante retenção, desde agora autorizado pelo Sindicato Profissional, dos créditos que possuir junto aos empregadores.

PARÁGRAFO QUARTO:

Verificando-se a hipótese de pedido judicial individual de devolução de valor descontado, o Sindicato Profissional será obrigado a intervir no processo, como assistente, detentor de interesse jurídico favorável ao empregador demandado, sob pena de, não o fazendo, ser chamado como litisconsorte e sofrer os efeitos de demanda regressiva.

PARÁGRAFO QUINTO:

Efetivados os depósitos da taxa assistencial o empregador enviará à sede social do Sindicato Profissional a Guia de Depósito e Listagem contendo os Nomes dos Empregados e os Valores dos Descontos.

**CLÁUSULA QUATORZE DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO
CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS :**

As empresas abrangidas pela presente convenção realizarão nos meses de junho e julho do corrente ano, desconto no salário de seus empregados representados pelo sindicato profissional, no percentual de 8% (oito por cento), devendo o percentual de 4% (quatro por cento) correspondente a primeira parcela ser paga até o dia 10 de julho 2004 e a segunda parcela no percentual de 4% (quatro por cento) ser paga até o dia 10 de agosto 2004, a título de

contribuição confederativa, conforme soberana deliberação da Assembléia Geral Extraordinária e com fundamento no Art. 08º, inc. IV da Constituição Federal vigente, para custeio do sistema confederativo da representação Sindical. Os valores a serem pagos deverão ser na conta bancária do sindicato profissional existente na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—Operação : 003—Número: 00011068-4 - Agência: 0651—Recife - Pernambuco**, ou através de Procurador credenciado pelo Presidente do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUINZE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS ASSOCIADOS :

Fica assegurado o desconto em Folha de Pagamento, da Contribuição Social Mensal dos Associados, devida ao Sindicato da Categoria obreira, na forma estatutária, obrigando-se os empregadores a recolher e repassar ao referido sindicato profissional as quantias descontadas na conta bancária a ser informada pelo Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO-

O valor da Contribuição Social Mensal, fixado, sempre, por decisão adotada em assembléia de trabalhadores, será comunicado até o dia 30 (trinta) de cada mês, pelo sindicato profissional conveniente, aos estabelecimentos patronais convenientes para fins de desconto.

CLÁUSULA DEZESSEIS DOS ADIANTAMENTOS SALARIAIS :

As antecipações, adiantamentos, empréstimos e vales salariais que forem fornecidos aos empregados serão, obrigatoriamente documentados em recibo ou vale passado em duas vias, uma das quais será entregue ao empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os pagamentos que os empregadores quiserem adiantar, em favor dos empregados e referentes à aquisição de medicamentos, material escolar ou outros, serão comprovados pelas correspondentes notas fiscais que permanecerão disponíveis para conferência dos empregadores pelo prazo de (30) dias contados da data do primeiro ou do único desconto, em Folha de Pagamento.

CLÁUSULA DEZESSETE DA INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Os empregados da categoria obreira ficam obrigados a, na forma da lei, indenizar os empregadores pelos danos ou prejuízos que causarem, efetuando-se o desconto em folha de pagamento, de uma só vez, ou, em até 4 (quatro) parcelas mensais sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO :

O valor do dano ou do prejuízo será comprovado pelo documento legal de compra ou de execução de serviço, conforme seja o caso de reposição ou de reparo, permanecendo o comprovante disponível à conferência do empregado pelo prazo previsto no parágrafo único da cláusula anterior.

**CLÁUSULA DEZOITO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA
(PATRONAL) :**

As empresas pertencentes à categoria econômica, associadas ou não, do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDHOSPE, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a Contribuição Confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, da seguinte forma :

1ª PARCELA :

Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de Fevereiro/2004, com vencimento em 30/03/2004.

2ª PARCELA :

Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de Agosto/2004, com vencimento em 30/09/2004.

O valor do recolhimento estipulado para as entidades que não possuem empregados é de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), para cada uma das parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO :

a) Os recolhimentos efetuados fora dos prazos acima previstos e a falta de entrega dos documentos solicitados, sujeitará o estabelecimento faltoso as sanções abaixo mencionadas, na hipótese do pagamento da Contribuição Confederativa ser efetuado após a data do vencimento e até o prazo máximo de (30) dias após o vencimento da obrigação :

- ♦ Multa de 50% (cinquenta por cento) ;
- ♦ Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês;
- ♦ Atualização Monetária pela TR.

b) Caso o pagamento seja efetuado após o prazo de (60) dias, contados da data do vencimento da obrigação, as sanções serão as seguintes :

- ♦ Multa de 100% (cem por cento) ;
- ♦ Juros de Mora de 1% (um por cento) ao mês;
- ♦ Atualização Monetária pela TR.

Tudo isso independentemente das medidas judiciais cabíveis e demais sanções previstas em Lei.

A entidade deverá remeter ao SINDHOSPE a Segunda via da guia quitada, juntamente com a cópia da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social), do mês a que se refere a contribuição, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao pagamento.

CLÁUSULA DEZENOVE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
PATRONAL :

Os empregadores pertencentes à Categoria econômica do SINDHOSPE, abrangidos por esta Convenção de Trabalho, ficam obrigados **ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal** em favor do SINDHOSPE, estipulada em (5%) sobre a folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês do reajuste ora concedido, a ser recolhida até o último dia útil do mês subsequente, **ficando aqueles que comprovarem o recolhimento da Contribuição Confederativa, isentos de tal obrigação.**

PARÁGRAFO ÚNICO :

O não recolhimento no prazo estipulado acarretará a incidência de multa no percentual de (2%) e juros de mora à razão de (1%) ao mês.

CLÁUSULA VINTE - DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO :

Os integrantes da categoria profissional e da categoria econômica aceitam e concordam em adotar o Contrato Temporário de Trabalho, de que trata a Lei 9601 de 21/01/1998, de conformidade com o Termo de Acordo e Modelo de Contrato (anexos), os quais fazem parte integrante da presente Convenção Coletiva para todos os efeitos legais e processuais.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Ajustado e assinado o Contrato Temporário de Trabalho entre o Empregado e o Empregador, ficará o empregado com a incumbência de se dirigir ao seu Sindicato da Categoria Profissional para obter a assinatura de concordância do Presidente do Órgão Profissional, em atendimento à exigência legal.

CLÁUSULA VINTE E UM DA CARTA DE REFERÊNCIA :

No ato homologatório da rescisão do contrato de trabalho, efetuada a pedido ou imotivadamente, os empregadores entregarão aos empregados, quando tenham sido solicitados a fazê-lo, carta informativa que conterá : a) tempo de serviço no emprego; b) menção do motivo rescisório (demissão a pedido ou sem justa causa) e c) inexistência de faltas funcionais até a data da rescisão, quando for o caso.

CLÁUSULA VINTE E DOIS DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS :

As Homologações das Rescisões dos Contratos de Trabalho dos Empregados serão efetuadas preferencialmente no Sindicato da Categoria conveniente, sem exclusão das Homologações perante a Delegacia Regional do Trabalho, devendo os empregadores, em qualquer hipótese, efetuar o encaminhamento do pedido de homologação com antecedência, para evitar retardamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

A homologação do ato rescisório efetivada pelo sindicato profissional ou pela Delegacia Regional do Trabalho, tem efeito liberatório quanto aos títulos nele constantes, não comportando mais pedido em relação aos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Quando a homologação do ato rescisório se efetivar no mês que antecede (março) Data Base da categoria, ao valor devido será acrescentada a quantia que corresponder a um mês de Salário do Empregado, de acordo com a Lei 6.708/89 e a Lei 7238/89.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL :

Na data designada para a Homologação da Rescisão Contratual, se o empregado, previamente avisado por escrito, não comparecer ao Sindicato ou a DRT, no dia e hora marcados, fica o Órgão Competente obrigado a fornecer ao empregador documento comprovando a ausência do empregado, para fins de liberação do pagamento da Multa do Artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO –

Em caso de cumprimento pelas partes da Cláusula anterior, não se aplica a Multa do Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE GESTANTE :

Por ocasião da homologação da rescisão contratual, à cargo do Sindicato da Categoria ou da DRT, constará do Atestado Demissional a existência ou não de Gravidez e a resposta desta.

Sendo positiva, no ato é facultado à empresa fazer opção pela imediata reintegração da empregada, após confirmação clínica da gravidez ou pelo pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes, o que também constará do referido termo.

Excetuam-se os casos de contratos por prazo determinado quando a empregada não fará jus à garantia no emprego.

CLÁUSULA VINTE E CINCO DA GESTAÇÃO E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA :

No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a Empregada Gestante não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade. Aplicação do Enunciado nº 260 do TST.

CLÁUSULA VINTE E SEIS DOS DIRIGENTES SINDICAIS :

Fica assegurado aos diretores do sindicato da categoria profissional, o direito de ingresso, no recinto de qualquer entidade patronal conveniente, desde que a visita seja previamente comunicada à direção do estabelecimento a ser visitado e ajustada entre as partes com antecedência, de modo a prever dia, hora e finalidade da visita que se efetivará depois do segundo dia do ajuste.

CLÁUSULA VINTE E SETE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÉCNICA :

O exercício de função técnica de qualquer natureza dependerá da conjugação dos seguintes requisitos: a) diploma de certificado de conclusão de curso superior ou profissionalizante; b) estágio probatório com duração e aferição definidas pelos empregadores e c) parecer favorável da diretoria da entidade patronal.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Excetuam-se das exigências mencionadas nesta cláusula, os casos de treinamento para aprendizado, os quais serão desenvolvidos sob supervisão.

CLÁUSULA VINTE E OITO DA LICENÇA GESTANTE PARA ADOÇÃO :

As empresas concederão licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias para as empregadas que adotarem judicialmente criança na faixa de 0 (zero) a 12 (doze meses).

CLÁUSULA VINTE E NOVE DA LICENÇA PATERNIDADE :

O empregado fará jus a licença paternidade de 05 (cinco) dias, por motivo de nascimento de filho, mediante comprovação do evento por declaração do hospital, ou do profissional responsável, ou ainda por certidão de Registro Civil, exigindo-se que a mãe seja esposa legítima, ou companheira reconhecida como tal pela Previdência Social.

CLÁUSULA TRINTA DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE PARENTES :

A ausência do empregado ao trabalho, por motivo de internamento hospitalar de urgência, devidamente comprovada, de filhos, ascendentes, cônjuges, companheiro ou companheira, com quem viva maritalmente e sejam reconhecidos pela Previdência Social, será considerada justa e não acarretará desconto de salário ou punição disciplinar, até o limite de três dias por semestre.

CLÁUSULA TRINTA E UM DO AVISO PRÉVIO DE FALTA AO SERVIÇO :

O empregado que, por antecipação, tiver conhecimento de motivo impeditivo do seu comparecimento ao trabalho, deverá avisar ao empregador da sua futura ausência, podendo a mesma vir a ser justificada, a depender da motivação ou da comprovação.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS DA LICENÇA MÉDICA DO EMPREGADO

A falta ao serviço por motivo de doença, somente será justificada com a apresentação de atestado fornecido pelo médico de plantão, ou outro médico da empresa, pelo médico da Previdência Social, pelos Médicos de Convênios Particulares e, quando não existir médico na especialidade da doença, pelo médico do sindicato profissional conveniente, no prazo de (48) horas após o seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS DO USO DE FARDAMENTO :

Adotado nos estabelecimentos patronais, o uso obrigatório de fardamento, ficarão os empregadores obrigados a, mediante recibo, fornecê-los gratuitamente, até dois uniformes por ano, obrigando-se os empregados ao seu uso, exclusivamente em serviço, bem como à sua conservação, ressarcindo os empregadores nos casos de dano, venda ou extravio.

PARÁGRAFO ÚNICO :

O fornecimento do segundo uniforme fica condicionado à devolução do primeiro, pelo empregado.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO DO USO DOS EPI'S :

Os equipamentos de Proteção Individual (EPI's), ou materiais necessários ao trabalho, serão entregues aos empregados, mediante recibo, obrigando-se os mesmos a usá-los, conservá-los e devolvê-los, em perfeito estado de

conservação e funcionamento, ressalvados os casos de desgaste natural pelo uso.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO DO FERIADO DA CATEGORIA :

O dia 12 de maio será consagrado como a data aos profissionais pertencentes a essa categoria no Estado de Pernambuco, ficando assegurado aos profissionais que trabalhem nesse dia, o recebimento do salário a ele correspondente, em dobro.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - DO LOCAL DE DESCANSO :

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados envidarão esforços para proporcionar local adequado para descanso dos seus empregados quando do intervalo para repouso no horário destinado a refeições.

CLÁUSULA TRINTA E SETE DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas comunicarão ao sindicato profissional conveniente a realização de eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-se ainda do resultado do pleito à DRT.

CLÁUSULA TRINTA E OITO DAS ATIVIDADES ABRANGIDAS :

O início das atividades das empresas abrangidas e delimitadas por essa convenção coletiva, constituídos ou instalados após a assinatura desta Convenção, será obrigatoriamente comunicado ao sindicato profissional conveniente, pelo sindicato patronal conveniente a que pertencer a nova entidade.

**CLÁUSULA TRINTA E NOVE DA JORNADA DE TRABALHO E
ESCALAS ESPECIAIS DE SERVIÇO (PLANTÃO) :**

O sindicato profissional conveniente, reconhecendo a natureza especial das atividades da área de saúde, manifesta sua concordância prévia com a implantação de horário de trabalho, em regime de plantão, mediante escalas de **12 x 36, 12 x 48 e 12 x 60**, em quaisquer estabelecimento, nelas incluídos os períodos de refeições, durante os quais os empregados poderão se afastar do local de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O horário de trabalho em regime de plantão, mediante qualquer das escalas acima previstas já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devida a dobra quando o trabalho recair em domingos, dias santos ou feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os empregados que trabalharem nos horários definidos nesta cláusula, somente registrarão nos cartões de ponto ou nos livros de ponto, a entrada e a saída dos plantões, não sendo obrigatório o registro do intervalo de refeições.

PARÁGRAFO TERCEIRO :

A observância das escalas previstas na presente cláusula não gerará direito a horas extras desde que não ultrapassado o limite mensal de 220 horas.

PARÁGRAFO QUARTO :

Caso o empregado já usufrua habitualmente de maior vantagem, inclusive com Folga Extra, fica garantida essa vantagem contratual.

CLÁUSULA QUARENTA BANCO DE HORAS :

Com fundamento no Art. 59 da CLT- Parágrafo 2º, com a nova redação dada pela Lei 9601 de 21/01/1988, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, **o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias,** à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

**CLÁUSULA QUARENTA E UM ASSISTÊNCIA MÉDICA
AMBULATORIAL**

Os empregadores se obrigam a proporcionar assistência médica ambulatorial, dentro das especialidades de cada estabelecimento de saúde, aos seus empregados, sem qualquer ônus para os mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Os empregadores que já prestarem assistência médica mais completa ou integral, ainda que mediante desconto médico, continuarão a proporcioná-la nas mesmas condições.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – DA LICENÇA POR ABORTO :

Fica assegurado à empregada gestante que, involuntariamente ou por acidente, tenha sua gravidez interrompida em consequência de aborto, o repouso de 30 (trinta) dias, nestes incluídos os dias determinados pelo artigo 395 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

Não haverá perda salarial no período de repouso de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO :

A concessão do repouso dependerá da apresentação do atestado médico elucidativo passado pelo médico que acompanhar a empregada gestante.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no artigo 392 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Veda-se ao empregador a utilização do prazo fixado nesta cláusula para concessão de férias ou de aviso prévio.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO DA ESTABILIDADE NO PERÍODO QUE ANTECEDE A APOSENTADORIA :

Fica assegurada aos empregados que contam com mais de 5 (cinco) anos na empresa, a estabilidade no emprego, durante os 8 (oito) meses que antecederem à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de rescisão por justa causa.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO DA DEMISSÃO DO EMPREGADO POR JUSTA CAUSA :

Quando o empregador alegar justa causa para a demissão do empregado, deverá comunicar-lhe do fato por escrito, ficando ele obrigado também a colocar o Ciente no documento, desde que concorde com o teor da demissão.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS DA INSTALAÇÃO DE CRECHES:

As empresas se obrigam a manter para a utilização pelos filhos dos empregados, creches instaladas na forma e sob as condições legais ou, alternativamente, celebrar convênio que atenda o disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE DO QUADRO DE AVISOS :

As empresas manterão à disposição do sindicato profissional conveniente Quadro de Avisos, destinado à divulgação de assuntos do interesse dos trabalhadores, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou matéria ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO ÚNICO :

As comunicações a serem afixadas no Quadro de Avisos serão encaminhadas pelo sindicato profissional conveniente às empresas, obrigando-se estas a afixá-las no prazo máximo de 24 horas, contado do recebimento e deixá-las afixadas pelo período que for sugerido pelo sindicato.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO DAS ANOTAÇÕES NA CTPS DOS EMPREGADOS :

As empresas convenientes anotarão nas Carteiras Profissionais dos empregados além dos atos contratuais habituais os que se referirem à classificação profissional, promoção, vantagens e gratificações, fornecendo-lhes contra cheques discriminativos.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE DA CIÊNCIA PELO EMPREGADO EM DOCUMENTOS :

Os empregados ficam obrigados a colocar o seu “ciente” em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta ou documento similar que lhes for enviado pelo empregador, tendo, todavia, o direito a receber cópia do documento.

CLÁUSULA CINQUENTA DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE APOSENTADORIA :

No início do período de 8 (oito) meses, antecedente à data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o empregado obriga-se a informar ao empregador de tal circunstância, comprovando o seu tempo de serviço anterior, em outras empresas, por fotocópias dos anteriores contratos de trabalho, sob pena de não ser beneficiado pelas garantias concedidas ao empregado aposentável e previstas na cláusula trigésima nona.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS :

Fica garantido a todos os Empregados da Categoria, em caso de Morte Acidental, Invalidez Total ou Parcial por Acidente e Auxílio Funeral em razão de Morte por qualquer causa, um SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS.

a) CAPITAL SEGURADO :

Morte Acidental.....	R\$ 8.000,00
Invalidez por Acidente.....	R\$ 10.000,00
Auxílio Funeral em razão de Morte por qualquer causa.....	R\$ 2.000,00

b) CUSTO MENSAL:

O custeio do seguro será de responsabilidade **exclusiva do empregador**, reconhecendo as partes que o referido valor **não integrará a remuneração** do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS DO BANCO DE PROFISSIONAIS :

Fica assegurado aos estabelecimentos abrangidos por esta Convenção o direito de preferir para novas admissões os profissionais cadastrados pelo “Banco de Profissionais” mantido pelo SINDICLIN ou pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS DO REAJUSTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO :

O empregado admitido após a data base da Categoria receberá um reajuste salarial de forma proporcional ao seu tempo de serviço, conforme dispõe o item XXIV da Instrução Normativa do TST de nº 04, datada de 08/06/1993.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO :

Só computam-se no cálculo de Repouso Remunerado as Horas Extras habitualmente prestadas.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO DA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM :

Só integrarão o Salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as Ajudas de Custos e as Diárias de Viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS DO SALÁRIO PROPORCIONAL :

Quando o empregado diarista prestar serviço ao empregador durante apenas um, dois ou (três) dias por semana, ou em regime de Plantões Diários ou Semanais, o valor do seu salário ficará vinculado ao número de dias ou horas

efetivamente trabalhadas, na forma prevista nos artigos 4º e 76 da CLT vigente, devendo ser garantido de forma proporcional o piso da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O Empregado que cumprir Jornada Especial de Trabalho, inferior ao limite legal, geral, especial ou convencional, receberá o seu salário de forma proporcional ao número de Horas efetivamente trabalhadas, devendo esse fato ser explicitado na sua CTPS e Ficha de Registro.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE DA JORNADA DE COMPENSAÇÃO:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for **compensado** pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de (44) horas semanais.

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO - DA PRORROGAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA JORNADA DE TRABALHO :

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencional, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE DO TRABALHO PARA GRUPO ECONÔMICO :

Quando o empregado prestar Serviço, em Jornada Única, a mais de uma Empresa do mesmo Grupo Econômico, com Administração centralizada, isto não configurará a existência de mais de um Contrato de Trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das empresas a que prestar serviço. Interpretação e Aplicação do ENUNCIADO 129 do TST.

CLÁUSULA SESENTA - DA OBRIGAÇÃO DO PONTO DIÁRIO:

Todos os Empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu Ponto Diário, salvo os ocupantes de Cargo de Confiança que possuírem Procuração com amplos poderes de Gestão e Representação do Empregador. Interpretação e Aplicação do Art. 74 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Também ficam **isentos** de Registro de Ponto os empregados que trabalharem **externamente**, sem fiscalização ou Controle da Jornada pelo Empregador, devendo tal circunstância ser anotada na CTPS do empregado e na sua Ficha de Registro.

**CLÁUSULA SESSENTA E UM DOS EFEITOS DA DEMISSÃO POR
JUSTA CAUSA :**

O empregado que cometer falta grave no decurso do aviso prévio dado pelo empregador, perde o direito ao recebimento das verbas rescisórias, bem como ao saque do FGTS e ao Seguro Desemprego.

**CLÁUSULA SESSENTA E DOIS DO AFASTAMENTO DO LOCAL DE
TRABALHO :**

O Empregado só poderá se afastar do seu local de trabalho comunicando previamente ao seu chefe ou superior, ou na falta destes a qualquer colega do Setor de Trabalho, sob pena de praticar Ato de Indisciplina, punível com Advertência ou Suspensão Disciplinar.

CLÁUSULA SESSENTA E TRÊS DA COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ :

Para fins de direito ao recebimento do salário maternidade, a empregada gestante terá obrigação de fazer entrega ao empregador do competente atestado médico comprobatório de sua gravidez na vigência do seu contrato de trabalho.

O empregador fica, todavia, obrigado a dar recibo a empregada gestante da entrega do competente atestado médico.

**CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO DO ABONO DE FALTAS AO
SERVIÇO :**

Ao INSS, Serviço Médico da Empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho.

**CLÁUSULA SESSENTA E CINCO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE
PERICULOSIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO :**

O Adicional de Periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

CLÁUSULA SESSENTA E SEIS DA OBRIGAÇÃO DO USO DO EPI :

O Empregado que trabalhar em Local Insalubre ou Periculoso fica obrigado a usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) fornecidos gratuitamente pelo empregador, sob pena dessa recusa configurar Ato de Insubordinação, justificando a Suspensão ou a Dispensa por Falta Grave (Indisciplina).

CLÁUSULA SESSENTA E SETE DA ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE :

A eliminação da Insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo, dependendo do Laudo Pericial.

CLÁUSULA SESSENTA E OITO DA EXTINÇÃO DA EMPRESA :

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

CLÁUSULA SESSENTA E NOVE DA OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA :

O empregado que requerer ao INSS Aposentadoria Voluntária e não pretender mais continuar trabalhando na empresa, deverá no mesmo ato comunicar, por escrito, ao empregador a sua intenção de se afastar do emprego por vontade própria, no prazo máximo de (30) dias, contados da data da concessão de aposentadoria.

CLÁUSULA SETENTA DO AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO:

O empregado que exercer função de Direção Técnica, Administrativa, ou Cargo de Confiança e que pretender rescindir unilateralmente o seu contrato de trabalho ou pedir demissão do emprego, obriga-se a dar Aviso Prévio ao empregador com a antecedência de (45) dias, a fim de facilitar a contratação de substituto e não provocar desequilíbrio administrativo ao empregador.

CLÁUSULA SETENTA E UM DA CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO :

O Empregado que receber a Comunicação de Aviso Prévio de Dispensa fica obrigado a colocar a Data e o seu Ciente no documento, tendo direito a uma cópia do documento, sob pena de pagamento de uma Multa de 50% sobre o seu Salário, em caso de recusa injustificada.

CLÁUSULA SETENTA E DOIS DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADO :

O empregado despedido ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes e não trabalhados.

**CLÁUSULA SETENTA E TRÊS DA CIÊNCIA EM DOCUMENTO
RECEBIDO:**

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a colocarem o seu “ciente” em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta, ou documento similar que lhe for enviado pelo empregador, tendo, todavia, direito a receber cópia do documento.

**CLÁUSULA SETENTA E QUATRO DA VALIDADE DA
CONVENÇÃO COLETIVA :**

As normas pactuadas em Convenções Coletiva e em Sentença Normativa só terão validade durante o período de suas respectivas vigências, não se projetando como Coisa Julgada, Direito Adquirido ou Ato Jurídico Perfeito. Exegese e Aplicação do ENUNCIADO 277 do TST.

CLÁUSULA SETENTA E CINCO DA INDENIZAÇÃO DE PREJUÍZOS :

Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a indenizar os empregadores dos Danos ou Prejuízos que vierem a causar aos mesmos, desde que devidamente comprovados, em cada caso o verdadeiro autor e resultantes de seu DOLO ou CULPA, Negligência, Imprudência, Imperícia ou descumprimento de norma contratual ou regulamentar, na forma autorizada pelo Art. 462 da CLT.

O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, a critério do empregador.

Em caso de não ficar provado a identificação do responsável pelo Dano, fica vedado o desconto coletivo dos empregados do Setor de Trabalho.

**CLÁUSULA SETENTA E SEIS DOS ACORDOS EXTRA JUDICIAIS
COM A INTERVENIÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO.**

Fica convencionado, que as partes abrangidas por essa Convenção Coletiva, antes de ingressarem com demandas judiciais na esfera trabalhista, poderão celebrar acordos extra judiciais com a intervenção do Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA SETENTA E SETE DA REVISÃO DA CONVENÇÃO :

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA SETENTA E OITO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO
DA CONVENÇÃO:

Fica estipulado a aplicação de uma Multa em favor do empregado ao empregador que descumprir quaisquer das cláusulas desta norma coletiva, no valor de um piso Salarial da Categoria Profissional, sem prejuízo da Multa do Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA SETENTA E NOVE - DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:

As controvérsias resultantes da presente Convenção Coletiva de trabalho serão dirimidas pela Justiça do trabalho, com renúncia expressa a qualquer outro foro, ainda que privilegiado.

E, por assim estarem justo e contratados, os convenientes se obrigam a, em todo o tempo, por si e por seus sucessores a qualquer título, fazer a presente convenção boa, firme e valiosa, em juízo ou fora dele, obrigando-se a respeitá-la e cumpri-la integralmente.

Recife, 19 de junho de 2004.

**PRESIDENTE DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSULTÓRIOS
MÉDICOS E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO.**

**PRESIDENTE DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE
SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO
ESTADO DE
PERNAMBUCO.**

TESTEMUNHAS :
